



**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
Secretaria de Administração  
Gabinete



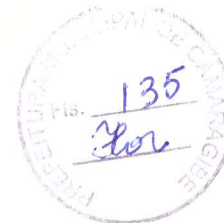
**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO  
PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
PA N° 129/2021 - PL N° 123/2021  
DISPENSA N° 58/2021

Trata-se de contratação, em caráter emergencial, para aquisição sob demanda de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel) destinados ao abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal, suas secretarias e o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social e a Fundação de Cultura, com duração de até 180 (cento e oitenta) dias ou até que seja finalizado o pregão eletrônico correspondente, com supedâneo no inciso IV do art. 24 c/c art. 26 da Lei n° 8666/1996.

Ressalte-se que, apesar de ainda em vigor o Contrato 92/2020 e houvesse previsão contratual de sua prorrogação por aditamento, bem como demonstrado interesse do Contratado em renovar o ajuste com a Administração (fls. 40-41), a **Autoridade Superior achou por bem seguir a jurisprudência dos Tribunais Superiores e realizar novo procedimento licitatório, na modalidade pregão**, tendo em vista que o fornecimento de combustível é compra, e não prestação de serviços, não se enquadrando na possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, II, da Lei no 8.666/93.

**Caracterizadas a situação emergencial, a razão da escolha do executante e o interesse público** na Justificativa emitida pela Autoridade Superior às fls. 104-105 dos autos.

Procedimento licitatório para contratação direta hígido, regular e alinhado com a boa prática administrativa: **a)** deflagração iniciada por solicitação, com a iminência do vencimento do ajuste anterior, o Contrato n° 92/2020 (fls. 1-16; 17); **b)** Termo de Referência elaborado conforme os parâmetros legais (fls. 18-31); **c)** pesquisa de preços realizada por órgão competente e comprobatória da equivalência de valores aos praticados usualmente no mercado (fls. 42-57), apontando a Contratada como ofertante de proposta dentro da média de preços utilizada como parâmetro, conforme Planilha de Média Aritmética e Declaração de Obtenção de Preços (fls. 58-59); **d)**



**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
Secretaria de Administração  
Gabinete

Termo de Minuta Contratual às fls. 32-39; **e)** justificativa emitida pela Autoridade Superior às fls. 104-105 dos autos; **f)** reserva orçamentária para a despesa (fls. 60-89); **g)** documentos de habilitação da Contratada atualizadas devidamente juntadas (fls. 90-103).

Encaminhados os autos à Procuradoria Municipal para análise jurídica e emissão do obrigatório parecer prévio, o órgão proferiu seu opinativo no Parecer nº 225/2021/PROGEM recomendando:

- a) a identificação do procedimento por número de tomo;
- b) A juntada das certidões de idoneidade licitatória e de não emprego de mão-de-obra infantil pela Contratada;
- c) A juntada de Certidão Negativa de Débitos Municipais e de regularidade de FGTS, atualizadas;
- d) Alinhamento das cláusulas 4.10, 5.9 e 7 da Minuta Contratual ao entendimento da Corte de Contas;
- e) A desnecessidade de encaminhamento dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação à análise jurídica da Procuradoria Municipal;
- f) A supressão do acréscimo de 30% ao valor do contrato, tanto por não caber aditivos quantitativos em contratações diretas emergenciais quanto por discrepar do percentual legal permitido de 25%.

Em sanatória, a SECAD/Gab **promoveu as recomendações das alíneas a, b, c e f: tombou o processo** ( PA 129/21- PL 123/21- DISPENSA 58/21 - CONTRATO 252/21), juntou aos autos a Certidão Negativa de Licitante Inidôneo (fls. 129), a Declaração de não utilização de mão de obra infantil (fls. 124), a Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 130) e o Certificado de Regularidade do FGTS atualizado (fls. 123) e suprimiu, na tabela do item 1.2 do Termo de Referência, bem como no item 3.4, a previsão de majoração do valor global em 30%, erro formal derivado da não atualização do TR ao procedimento de dispensa por emergência.

**Quanto à recomendação da alínea e**, a própria Procuradoria a tornou sem efeito com a emissão da Cota 1004/2021 no verso da fl. 122 dos autos, declinando da prescindibilidade de parecer jurídico nos procedimentos de contratação direta.

**Já em relação à alínea d**, o Parecer 225/2021/PROGEM restou confuso ao pugnar pelo alinhamento ao entendimento do TCU de cláusulas sem correspondência tanto no Termo de Referência quanto na Minuta Contratual documentados nos autos.



134  
Fls.  
Glor

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
Secretaria de Administração  
Gabinete

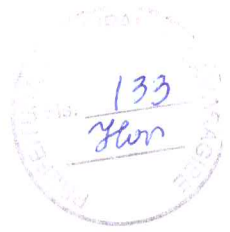
Por cautela, esquematiza-se a previsão de tais cláusulas em ambos os instrumentos, conforme a tabela abaixo:

	CLÁUSULA	OBJETO DA CLÁUSULA	OBJETO DA CLÁUSULA (Segundo o parecer 225/21/PROGEM)
<b>MINUTA CONTRATUAL (fls. 32-39)</b>	4.10	Previsão da <i>exceptio non adimpleti contractus</i>	Previsão de abastecimento sem o veículo ligado à bomba
	5.9	Cláusula inexistente	Possibilidade de livre reequilíbrio contratual conforme variação da ANP
	7	Do recebimento do objeto	Prazo de vigência contratual
<b>TERMO DE REFERÊNCIA (fls. 18-31)</b>	4.10	Do fornecimento de combustíveis para transporte em recipientes	X
	5.9	Do reajuste de preços do combustível pelo índice da ANP	X
	7	Prazo de vigência da contratação	X

Como as observações da Procuradoria dizem respeito a conteúdo constante em ambos os documentos (Minuta Contratual e TR), a SECAD/Gab manifesta-se sobre todos eles independentemente da numeração que lhes foi atribuída, a saber:

- corrigida** a vigência contratual na Cláusula 7 do Termo de Referência, para fazer constar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e **mantida** a redação da Cláusula 3ª da Minuta Contratual, pois que nela já constava o prazo correto;
- Mantidas** a Cláusula 4.10 da Minuta Contratual e a Cláusula 5.6 do TR, que preveem a possibilidade de arguição de exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), fundada no art. 476, do Código Civil de 2002 e plenamente aplicável aos contratos administrativos em favor do Ente Público, por previsão do art. 54 da Lei nº 8.666/93, que admite a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

u

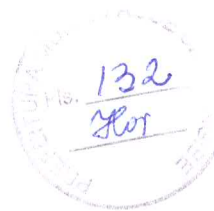


**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
Secretaria de Administração  
Gabinete

Cabível, portanto, e a teor da pacífica jurisprudência superior pátria, no caso de inadimplemento do particular, a arguição da exceção do contrato não cumprido em favor da Contratante, deixando automaticamente de cumprir suas obrigações em face do Contratado, inclusive mediante suspensão dos pagamentos a ele devidos;

- c) **Mantidas a Cláusula 7.5 da Minuta Contratual e a Cláusula 4.10 do TR**, pois que não trazem “previsão de abastecimento sem o veículo ligado à bomba”, no dizer do Parecer 225/2021/PROGEM, e sim previsão do fornecimento de combustível para transporte em recipientes, destinado ao abastecimento de equipamentos próprios movidos a gasolina (como roçadeiras, motosserra, geradores etc.) e em vasilhames apropriados, em conformidade com o item 5.3 da ABNT NBR155594-1:2008.
- d) **Mantidas a Cláusula 4.13 da Minuta Contratual e as Cláusulas 3.3.1 e 5.9 do TR**, pois que não trazem a “possibilidade de livre reequilíbrio contratual”, no dizer do Parecer 225/2021/PROGEM, mas sim previsão de aplicação do índice oficial fixado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), *sobre o preço do combustível*. Assim, resta inevitável a variação do preço do produto por incidência obrigatória do índice determinado pelo órgão regulador competente. Observe-se que a Cláusula 10.1 da Minuta Contratual dispõe que o *percentual de desconto ajustado* é “preço fixo e irrealizável”, configurando, aqui sim, vedação ao reequilíbrio de valor, pois que este percentual configura *critério de julgamento das propostas dos licitantes (pelo maior desconto)* e independe das variações ocorridas no *preço do produto*, assim como oficializado nos itens 3.2, 3.3 e 3.3.1 do TR. Desta forma, há que se diferenciar **preço do combustível** (valor variável, reajustável de acordo com o índice de observância obrigatória determinado pela ANP e incidente sobre o preço do combustível na origem) de **percentual de desconto** (valor fixo, irrealizável, de livre estipulação entre as partes e incidente sobre o preço do combustível vendido na bomba por ocasião da aquisição, em igualdade de condições aos demais consumidores).

Pelo exposto, e considerando a situação macroeconômica atual a gerar valores extremamente voláteis dos bens de consumo, notadamente os combustíveis,



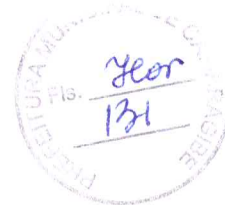
**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
Secretaria de Administração  
Gabinete

ocasionando subdimensionamento das estimativas de preços nas contratações e a rápida superação das cotações de mercado realizadas, **DETERMINO**:

- 1) a juntada aos autos de reimpressão do Termo de Referência revisado:
  - i. em seus valores global e unitário, conforme o preço médio cotado pelo órgão competente;
  - ii. Em seus valores global e unitário, de acordo com o consumo reduzido em 50% pelo prazo máximo contratual de até 180 dias;
  - iii. Em seus valores global e unitário quanto à anulação de parte da reserva orçamentária pela Secretaria de Defesa Civil;
  - iv. Em sua dotação orçamentária, limitada ao exercício financeiro;
- 2) A juntada aos autos de reimpressão da Minuta Contratual revisada:
  - i. em seus valores global e unitário, conforme o preço médio cotado pelo órgão competente;
  - ii. Em seus valores global e unitário, de acordo com o consumo reduzido em 50% em face do prazo máximo contratual de até 180 dias;
  - iii. Em sua dotação orçamentária, limitada ao exercício financeiro;
- 3) A juntada das Notas de Empenho para a despesa concernente ao restante do exercício financeiro de 2021, considerando-se para tanto não os valores das notas de reserva orçamentária, mas o preço médio cotado pelo setor competente **(Gasolina a R\$ 5,75/Óleo Diesel a R\$ 4,43) para um período de 6 meses** (180 dias, e não 12 meses como feito por ocasião da reserva).

Assim, tendo em vista o saneamento das questões apontadas pelo corpo jurídico no Parecer 225/2021/PROGEM e tão logo providenciadas as determinações aqui referidas, e considerando **a)** a manutenção das condições anteriormente ajustadas no Contrato nº 92/2020; **b)** a congruência entre o valor cobrado pela empresa e o preço médio praticado no mercado; **c)** a necessidade administrativa de assegurar a manutenção do funcionamento das atividades finalísticas do Ente, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento de sua missão institucional e, finalmente, **d)** a farta documentação instruída nos autos, é que **AUTORIZO** a contratação direta da empresa J L

24



**Prefeitura Municipal de Camaragibe**  
Secretaria de Administração  
Gabinete

COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS EIRELI, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993, para atender à demanda desta unidade governamental quanto ao fornecimento de combustíveis destinados à frota de veículos da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e da Fundação de Cultura do Município de Camaragibe, nos expressos limites da legalidade em sentido amplo, da estrita legalidade, da juridicidade e da primazia da realidade conferida aos atos de gestão, no dizer do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Camaragibe, 9 de novembro de 2021.

**ALEX NORAT**

Secretário Municipal de Administração